



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Edição nº 78/2015 - São Paulo, quinta-feira, 30 de abril de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 1ª Turma

Expediente Processual 35746/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004805-62.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.004805-
9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 APELANTE : LOURIVALDO DE SANTANA
 ADVOGADO : SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE e outro
 APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
 No. ORIG. : 00048056220094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Lourivaldo de Santana* em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma o autor, em síntese, que teria tido de entrar de meias na agência da instituição financeira ré por usar bota revestida de metal, o que lhe teria trazido prejuízos de ordem moral, notadamente em razão do comportamento dos prepostos dela, que, de forma abusiva, teriam-no submetido a situação vexatória, extrapolando o que se admite como exercício regular de direito. Sobreveio sentença, às fls. 67/70, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, tendo sido a ré condenada a pagar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora.

Inconformado, o autor interpôs apelação, às fls. 73/81, pleiteando a reforma da sentença para que fosse elevado o valor da indenização e afastada sua responsabilidade pela verba honorária, nos termos do enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Contrarrrazões da ré às fls. 89/91.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O recurso deve ser provido.

O caso sob exame deve ser apreciado à luz do CDC, sem prejuízo da aplicação de outros diplomas legais, naquilo em que for pertinente, dentro do que recomenda o diálogo entre as fontes.

A prova produzida, notadamente a testemunhal, leva à conclusão de que estão presentes os elementos necessários à responsabilização da ré no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita; resultado danoso; e nexo de causalidade.

O travamento da porta giratória, em si, não constitui conduta ilícita da ré. No caso sob exame, contudo, o comportamento, inicialmente lícito da instituição financeira, transmutou-se em ilícito, em razão da forma inábil com que agiram seus prepostos, que, em vez de mitigarem as consequências do evento - que, dentro da normalidade, representaria um mero aborrecimento -, exacerbaram-nas, extrapolando aquilo que determina a boa-fé, como regra de comportamento que obriga ambas as partes contratantes a agirem em conformidade com os deveres anexos a qualquer relação jurídica negocial (deveres anexos esses extraídos da função integrativa da boa-fé objetiva). É evidente que a ré incorreu, com seu comportamento intempestivo, descuidado e imprudente, na figura do abuso de direito, ilícito objetivo, contemplado no art. 187 do Código Civil - CC. Além disso, tratando-se de relação de consumo, a ré deveria, na condição de fornecedora de serviços, ter dispensado ao autor tratamento conforme os direitos previstos no CDC, notadamente no art. 6º desse diploma, o que não ocorreu. Tinha a ré condições de viabilizar uma solução respeitosa para o autor, mas sua conduta contribuiu para que o inverso ocorresse, constringendo-se, de forma relevante, a sua personalidade. A rigor: intensificou um constringimento, desnecessária e abusivamente. Poderia, por exemplo (e é isso que se espera em situações como a presente), ter passado o detector de metais no autor, concluindo que, efetivamente, era o revestimento de metal do seu sapato o responsável pelo acionamento da trava automática; poderia, também, por meio de seus prepostos, ter realizado a transação, autorizada pelo autor, ou o atendido do lado de fora, na área destinada ao autoatendimento. Mas não o fez. O que não poderia, de modo algum, é ter contribuído, por meio do comportamento negligente de seus prepostos, para a situação constringedora pela qual passou o autor, que foi praticamente compelido a passar de meias pela porta giratória e ser atendido nessas condições. Tenho que, diante dessas circunstâncias, é manifesta a ilicitude da conduta da ré.

O dano moral também está presente. É inexorável que tais acontecimentos causaram constringimento à personalidade do autor, que teve sua imagem e honra abaladas. Ressalte-se, no ponto, que a violação a direitos da personalidade do autor supera os aborrecimentos cotidianos, tendo atingido de forma efetiva sua imagem e honra. A prova testemunhal deixa isso bem claro.

O nexo de causalidade também está presente. O dano moral decorreu também da conduta ilícita da ré, ou seja, do seu comportamento abusivo, o qual ocasionou constringimento efetivo, indevido e sério à personalidade do autor.

Veja-se, a propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração.

II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves.

E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.

III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392)"

Reconhecida a ocorrência do dano moral (*an debeatur*), cumpre examinar a sua quantificação (*quantum debeatur*), tendo-se em vista o apelo do autor no sentido da sua majoração.

Os tribunais trazem parâmetros para a sua fixação. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou diretrizes para a quantificação das indenizações por dano moral, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa, nos seguintes moldes, *verbis*:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

(STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)."

Assim, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que tem também como função sancionar o autor do ato ilícito (função pedagógica), de forma a desestimular a sua repetição, tenho que o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ainda que se reconheça a culpa concorrente do autor, é inadequado à situação, devendo ser aumentado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao apelo do autor na parte em que requer o afastamento da sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários do seu patrono, também deve ser provido, já que a condenação da ré em valor inferior ao requerido na petição inicial, tratando-se de pedido de compensação de danos morais, não implica sucumbência recíproca. Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, tendo sido incorporado ao enunciado da Súmula 326.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a sentença recorrida, para aumentar o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e para afastar a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, com os quais arcarão apenas a ré (nos termos da Súmula 326 do STJ).

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal